

MomentoArquivo

VOLUME II



STJ

Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Gestão Documental e Memória

MomentoArquivo

VOLUME II



COMPOSIÇÃO

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Presidente)

Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes (Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal)

Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto

Ministra Fátima Nancy Andrichi

Ministra Laurita Hilário Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Ministro Luis Felipe Salomão (Corregedor Nacional de Justiça)

Ministro Mauro Luiz Campbell Marques (Diretor-Geral da Enfam)

Ministro Benedito Gonçalves

Ministro Raul Araújo Filho (Diretor da Revista)

Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz (Ouvidor)

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria (Ouvidor Substituto)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Ministro Joel Ilan Paciornik

Ministro Messod Azulay Neto

Ministro Paulo Sérgio Domingues

Ministro Teodoro Silva Santos

Ministro José Afrânio Vilela

Ministra Daniela Rodrigues Teixeira

Diretor-Geral Sergio José Americo Pedreira

MomentoArquivo

VOLUME II

Superior Tribunal de Justiça - STJ

2024

© Superior Tribunal de Justiça

Todos os direitos desta edição reservados ao Superior Tribunal de Justiça.

REALIZAÇÃO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Josiane Cury Nasser Loureiro

COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA

Julio Cesar de Andrade Souza

SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DIGITAL E DIFUSÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS

Betânia Pontes Monteiro

ELABORAÇÃO - MOMENTOARQUIVO – VOL.2

Betânia Pontes Monteiro

Guilherme Alves Barbosa

Maria José de Almeida Rosa

REVISÃO

Cássia Vita de Ávila

REVISÃO FINAL

Coordenadoria de Imprensa e Conteúdo

NORMALIZAÇÃO

Secção de Gestão de Acervos e Normalização Bibliográfica

CAPA & DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Multimeios

APOIO:

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Natália Mattos Lambert Soares

COORDENADORIA DE MULTIMEIOS

Monica Oliveira Santos de Andrade

COORDENADORIA DE IMPRENSA E CONTEÚDO

Elaine de Almeida Rocha

Publicado por Superior Tribunal de Justiça

Endereço: SAFS – Quadra 6, Lote 1

CEP: 70095-900 – Brasília – DF

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Superior Tribunal de Justiça.

MomentoArquivo: volume 2 / Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Gestão Documental – Brasília: Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2024.

Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 73 páginas).

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/185633>

eISBN 978-65-88022-35-1

1. Arquivo histórico, Brasil. 2. Tribunal superior, decisão judicial, história, Brasil. 3. Acesso à informação pública, Brasil. I. Título.

CDU 347.992(81)(091)

Sumário

Apresentação.....	7
Sobre sucata de veículo incide imposto?	9
Área remanescente não desapropriada	12
Contribuinte ou Consumidor.....	15
Justiça Federal ou Justiça do Trabalho.....	18
Defensivos Agrícolas.....	20
Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.....	23
Financiamento Habitacional	25
Nome negativado indevidamente	27
Obrigações legais da empresa	30
Se existe acordo tarifário internacional,	33
Preso injustamente	36
Seguro de vida em grupo.....	38
Entrega da Declaração do Imposto de Renda.....	41

Honorários Advocatícios.....	44
Dano ambiental por polo industrial.....	47
Restrição no atendimento	50
Responsável técnico de drogaria	52
Pedido de Usucapião Especial	55
Encargos Financeiros.....	58
Indenização de Férias	61
Nasce o Superior Tribunal de Justiça	64
Furto em estacionamento gratuito.....	66
Infrator de trânsito não notificado	68
Definição de grau mínimo de perda auditiva em ato regulamentar	71

Apresentação

O *MomentoArquivo – Preservar para Informar* surgiu em 2019 com o propósito de apresentar, de forma acessível e rápida, informações importantes sobre decisões que marcaram a vida dos cidadãos. É essencial que toda a sociedade tenha acesso a essas informações, pois elas não apenas refletem nossa história, mas também ajudam a compreender nosso presente e moldar nosso futuro.

O livro *MomentoArquivo - Volume II*, além de ser uma retrospectiva, é um testemunho material da evolução do Tribunal e da sociedade como um todo. Cada edição revisita julgamentos marcantes e nos conduz a uma jornada que reflete os processos de trabalho desta Corte e os conflitos sociais harmonizados por meio de suas decisões.

Para as 24 edições desta coletânea, selecionaram-se cuidadosamente casos que abordam uma gama de questões que marcaram as últimas três décadas e meia da atividade jurídica. Cada edição é um mergulho no passado, trazendo à tona julgamentos que influenciaram o sistema jurídico, bem como a vida cotidiana dos cidadãos.

A leitura deste livro será enriquecedora e inspiradora para todos os interessados no desenvolvimento do sistema jurídico e na evolução da sociedade. Espera-se que ele seja uma fonte valiosa de conhecimento e reflexão.

Sobre sucata de veículo incide imposto?

Depende de quem comercializa

Você já parou para pensar no que acontece com os veículos indenizados por seguro de perda total? Pois é! As seguradoras, ao pagarem esse tipo de indenização, obrigatoriamente, adquirem os chamados bens salvados de sinistros. Mas o que fazer com a sucata adquirida? Para não



acarretar uma perda patrimonial, as seguradoras vendem aqueles veículos que possuem um valor residual.

No entanto, e quando um Estado passa a exigir o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre a venda de veículo sinistrado e tido como imprestável? Poderia a sucata ser considerada mercadoria sujeita ao ICMS?

Em 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou o tema. O Estado do Rio de Janeiro passou a exigir o pagamento de ICMS sobre a venda de sucatas de veículos. As seguradoras, inconformadas, acionaram o Juízo carioca, mas não obtiveram êxito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve o entendimento do juiz de primeiro grau de que tal cobrança de tributo era legal. Sustentou que as seguradoras, habitualmente, exerciam atos de comércio ao adquirirem os salvados com evidente intenção de revendê-los. Assim, considerou que as sucatas eram mercadorias e que a ausência eventual de lucro na transação comercial não retirava dela a característica de ato de comércio.

Descontentes, as seguradoras recorreram ao STJ. Entre outros argumentos, defenderam que a venda de salvados pertencia às operações de seguros e que eles sequer poderiam ser considerados mercadorias, muito menos poderia haver nova tributação sobre um bem “já tributado no estado de novo, quando seu valor era muito maior”.

O ministro Carlos Velloso, relator do processo, ressaltou que a questão julgada girou em torno de sucatas – salvados inservíveis, não de carros recuperados para revenda. Esclareceu que produtores, industriais e comerciantes cuja principal atividade fosse a revenda de mercadoria estariam sujeitos à incidência do tributo. Mas, no caso analisado, a venda de sucatas pelas companhias seguradoras era ocasional e não se inseria em sua atividade principal.

Ademais, nenhuma seguradora se estabeleceria para negociar com ferro velho, até porque a lei proibia que as companhias seguradoras se dedicassem a qualquer outro negócio que não fosse sua atividade principal, ou seja, o seguro.

Assim, o Tribunal da Cidadania, ao dar provimento ao recurso das seguradoras, garantiu que as sucatas de veículos não poderiam ser consideradas mercadorias no sentido estrito ou legal da expressão, pois eram inservíveis e, portanto, não sujeitas ao ICMS.

Área remanescente não desapropriada

Como cobrar pela valorização?

Quando o Poder Público se apossa administrativamente de uma área particular e ocorre de a área remanescente não desapropriada passar por uma valorização, em decorrência de uma obra ou serviço público, o Estado dispõe de três instrumentos de cobrança para evitar que a valorização enriqueça, sem justa causa, o patrimônio de um ou de poucos. Mas qual instrumento escolher para cobrança dessa valorização?

Uma empresa ajuizou ação indenizatória contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina



(DER/SC), em virtude do apossamento administrativo levado a cabo pela autarquia estadual, no ano de 1979, para construção de uma rodovia estadual.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o DER/SC a indenizar a empresa. O DER/SC recorreu, e o tribunal catarinense entendeu que deveria ser excluído dessa indenização o valor relativo à valorização do imóvel decorrente da construção da rodovia.

A empresa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alegou que o intuito indenizatório, previsto em lei, era a recomposição patrimonial, a fim de permitir ao desapropriado adquirir outro bem correspondente àquele que lhe fora subtraído.

No seu voto, o ministro relator, Castro Meira, entendeu não ser possível deduzir do valor a ser indenizado em desapropriação indireta os acréscimos decorrentes da valorização do imóvel em razão da obra pública. Esclareceu que o Estado dispunha de três instrumentos para cobrança dessa valorização, porém sua aplicação não era discricionária e, para cada situação concreta, havia uma previsão específica.

No caso em análise, o ministro entendeu que se tratava de valorização geral, já que todos os imóveis vizinhos da via pública construída também se valorizaram em proporção semelhante. Portanto, para essa situação, o Poder Público dispunha da contribuição de melhoria como instrumento apto a “diluir” entre os proprietários beneficiados com a obra o custo de sua realização.

O relator também ressaltou que, de acordo com a lei, apenas e tão somente na hipótese de valorização específica em que o benefício se restringe a um ou a poucos particulares identificáveis, poderia o Estado abater do valor a ser indenizado a valorização experimentada pela área remanescente não desapropriada.

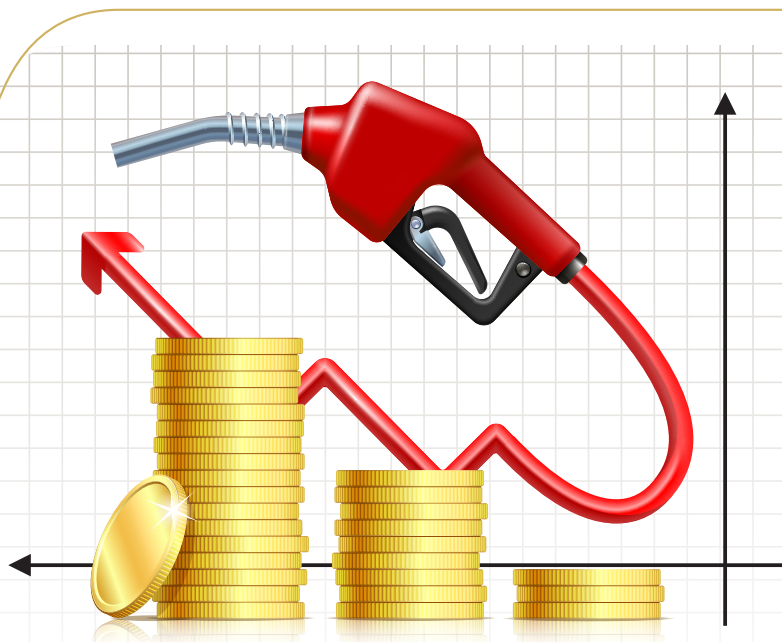
Com esse entendimento, o Tribunal da Cidadania reconheceu que a valorização deveria ser cobrada por meio da contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.

Contribuinte ou Consumidor

Quem defende seus direitos?

Quem viveu a famosa década de 80, deve-se lembrar de vários momentos marcantes. Um deles, a crise econômica, em que, constantemente, medidas de combate à inflação eram tomadas. Foi o que aconteceu em 1986.

Naquele ano, o Governo instituiu um empréstimo compulsório para os consumidores de álcool ou gasolina. Na prática, significava que, cada vez que uma pessoa



abastecesse o tanque de combustível, no total pago, estaria embutido um valor referente ao empréstimo.

Com o intuito de obter a restituição aos contribuintes dos valores pagos a título desse empréstimo compulsório, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), entidade associativa sem fins lucrativos, resolveu ingressar com uma ação civil pública contra a União Federal.

Na Justiça paulista, o juiz de primeira instância extinguiu o processo, sem julgar o mérito, por entender que o IDEC não tinha legitimidade para propor a referida ação.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu diferente e reconheceu a legitimidade do IDEC, uma vez que estava expresso no seu estatuto a defesa do contribuinte, bem como a defesa do consumidor em suas diversas relações. Ademais, considerou que o Código de Defesa do Consumidor havia introduzido como objeto da ação civil pública a defesa de direitos individuais homogêneos.

Em 1996, a União Federal levou a disputa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O nó da questão estava em saber se o IDEC tinha ou não legitimidade para ingressar com a ação.

O ministro Demócrito Reinaldo, relator do processo no STJ, esclareceu que não se identificavam como consumidores as pessoas que pagaram o famoso tributo denominado de empréstimo compulsório, cuja inconstitucionalidade havia sido reconhecida pela Suprema Corte.

O relator explicitou que os interesses e os direitos individuais homogêneos somente seriam protegidos pela

ação civil pública quando seus titulares sofressem danos na condição de consumidores. No entanto, o contribuinte do empréstimo compulsório sobre combustíveis não podia ser entendido como consumidor no sentido legal, por não haver, propriamente dita, uma relação de consumo.

Além disso, quem arcava com o pagamento do tributo era o contribuinte, o qual dispunha de uma gama de ações, para a defesa de seus direitos individuais, quando lhe fosse exigido imposto ilegal ou inconstitucional, como no caso julgado. Por fim, o ministro destacou que a decisão proferida na ação não seria aplicável a todos os brasileiros, mas apenas à parcela da população residente no Estado de São Paulo.

Com esses fundamentos, o Tribunal da Cidadania deu provimento ao recurso da União e restabeleceu a sentença de primeiro grau, a qual concluiu pela ilegitimidade do IDEC para propor a ação por falta de titularidade.

Justiça Federal ou Justiça do Trabalho

A qual Justiça recorrer para movimentar o FGTS?

O trabalhador com contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há muito tempo, pode contar com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é constituído por depósitos mensais realizados pelo empregador. Criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, o FGTS pertence ao empregado que, em algumas situações, pode sacar o valor depositado em seu nome.

Assim, um cidadão propôs na Justiça Federal uma ação



contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, com o objetivo de obter a liberação do saldo da conta do FGTS.

Porém, a Justiça Federal entendeu que o FGTS estava ligado ao contrato de trabalho e, por essa razão, achou que a competência para julgar a ação seria da Justiça do Trabalho. Esta, por sua vez, alegou que sua competência especializada era dirigida à solução de conflitos entre trabalhadores e empregadores, e declarou-se incompetente para julgar o processo. Dessa forma, suscitou o conflito.

Em 1992, o conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ministro Milton Luiz Pereira, relator do processo, esclareceu que, na hipótese, não havia sido questionada a obrigação do empregador, mas apenas o direito de levantamento da importância relativa às contribuições recolhidas ao FGTS. Então, não havia necessidade de examinar o vínculo empregatício. E, já que não existia conflito entre empregado e empregador, a competência não era da Justiça especializada, por inexistir litígio trabalhista.

Ademais, o ministro explicou que a ação era de interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, o que reforçava a competência da Justiça Federal para a solução da causa.

Assim, o Tribunal da Cidadania conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo Federal para julgar a ação relativa à movimentação do FGTS.

Defensivos Agrícolas

Registro provisório é válido para cadastramento estadual?

Os defensivos agrícolas, também conhecidos por agrotóxicos, são produtos largamente utilizados no setor agropecuário e atuam no controle de pragas que prejudicam a plantaçaõ. Mas, para sua distribuiçaõ e comercializaçaõ, é necessáριο que o produto esteja devidamente registrado nos órgãos competentes.

Algumas empresas responsáveis pela formulaçaõ de defensivos agrícolas ingressaram com mandado de segurança, em caráter preventivo, contra ato do diretor-geral da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, que não reconhecera como váldio o "Registro Provisório de Defensivos Agrícolas" apresentado pelas empresas para fins de cadastramento estadual dos produtos industrializados por elas.

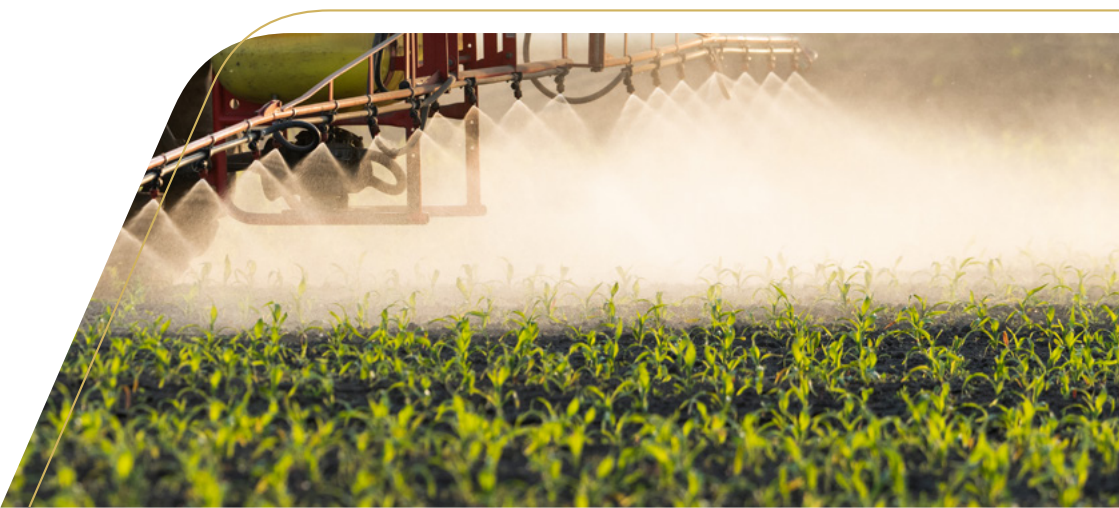
As empresas alegaram que a exigência da lei estadual de "cadastramento prévio" perante a Secretaria de Agricultura do Estado, como condiçaõ para autorizar a distribuiçaõ, a comercializaçaõ e o uso de defensivos, feria a Constituiçaõ

por superar o contido na legislação federal, pois compete à União legislar com exclusividade, na defesa e proteção à saúde, sobre produção, comércio e consumo de mercadoria que contenha substâncias nocivas.

Os juízos de primeiro e de segundo grau da Justiça Estadual negaram a segurança por não visualizarem ilegalidade ou abuso de poder na edição da lei estadual.

Irresignadas, as empresas recorreram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em 1990, enfrentou o tema. Argumentaram que desejavam cadastrar seus produtos, mas se viam impedidas haja vista a exigência estadual de não reconhecer como válido para cadastramento o “Registro Provisório”, concedido pelo Ministério da Agricultura, em substituição ao “Registro Definitivo”. Para elas, o não reconhecimento afrontava a lei federal que autorizava a concessão do “Registro Provisório”, o qual possibilitava às empresas a comercialização de seus produtos.

Relator do recurso no STJ, o ministro Geraldo Sobral esclareceu que os registros provisórios não tinham, por si



sós, eficácia suficiente para afastar as demais exigências da legislação local, cuja constitucionalidade havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao cadastramento de agrotóxicos perante o órgão estadual competente. Ademais, a legislação estadual, ainda quando complementar da federal, é também válida e exigível nos limites de sua abrangência.

Com esse entendimento, o Tribunal da Cidadania negou provimento ao recurso, confirmando a decisão da justiça estadual, por não visualizar no ato do diretor-geral da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão da segurança preventiva pleiteada.

Contrato de abertura de crédito em conta-corrente

É considerado título executivo extrajudicial?

Quem nunca precisou, quando os gastos superaram o orçamento, recorrer ao crédito rotativo em conta-corrente, disponibilizado pelos bancos?

Esse cenário levou muitos cidadãos à inadimplência. E, nesse caso, o banco poderia acionar a Justiça utilizando o contrato de abertura de crédito para executar a dívida.

Em 1998, em recurso interposto por um banco, o Tribunal da Cidadania precisou se posicionar sobre o tema.

A questão era reconhecer ou não como título executivo



extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, acompanhado do extrato da conta e dos elementos discriminativos da evolução da dívida, elaborado pelo próprio banco credor.

O ministro Cesar Asfor Rocha, relator do recurso, explicou que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, mesmo com anuência do devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que acompanhado do extrato da conta e dos elementos discriminativos da evolução da dívida, não deveria ser reconhecido como título executivo extrajudicial válido para instruir a execução.

O relator esclareceu, também, que esses documentos eram unilaterais, pois eram elaborados e fornecidos pelo próprio banco que tinha aberto o crédito, sem a participação do devedor. Ademais, no contrato de abertura, não existia nenhuma declaração de dívida, de quem quer que fosse, no valor exato que teria sido creditado ao cidadão. E essa ausência não poderia ser suprida com a simples apresentação de extratos.

Além disso, as instituições financeiras não poderiam criar seus próprios títulos executivos, ainda mais que o contrato de abertura de crédito apenas possibilitava que uma certa quantia pudesse ser eventualmente utilizada.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania firmou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não constituía documento válido como título líquido, certo e exigível para legitimar a execução da cobrança do respectivo crédito.

Financiamento Habitacional

O sonho da casa própria que quase virou pesadelo

Já imaginou adquirir um apartamento de uma construtora por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), estar com suas prestações em dia e ter o seu imóvel penhorado?

Foi o que aconteceu num caso julgado pelo STJ em 1999.

Um casal buscou a Justiça com o objetivo de suspender a penhora de seu apartamento, adquirido de uma construtora, em 1973, pelo SFH. A penhora recaiu sobre o imóvel porque ele integrava um edifício dado em garantia de pagamento da dívida referente ao financiamento de sua construção. A execução da hipoteca havia sido promovida por uma instituição de crédito imobiliário devido ao inadimplemento



da construtora do edifício.

O juiz de primeiro grau declarou insubsistente a penhora do bem. Inconformado, o financiador da construtora recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e obteve decisão favorável.

O ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do processo no STJ, explicou que o financiamento concedido à empresa construtora tinha o único fim de permitir a construção de prédio destinado à venda. Assim, a hipoteca que o financiador da construtora instituíra sobre o imóvel garantia a dívida enquanto o bem permanecesse na propriedade da devedora, sendo ineficaz em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé.

O relator destacou que o fato de constar do registro do imóvel a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construção não tinha o efeito de atingir o terceiro adquirente. O direito de crédito de quem financiara a construção das unidades destinadas à venda poderia ser exercido amplamente contra a devedora, que era a construtora. Entretanto, contra os terceiros adquirentes o exercício desse direito ficava limitado a receber deles o pagamento de suas prestações, pois ninguém que adquirisse imóvel no país financiado pelo SFH assumiria a responsabilidade de pagar a dívida da construtora perante seu financiador.

Assim, o Tribunal da Cidadania decidiu a favor do casal que, ao adquirir a casa própria, não assumira a responsabilidade de pagar duas dívidas: a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio.

Nome negativado indevidamente

Sem comunicação prévia, a reparação é devida sim!

Quem já passou pela amarga experiência de ter seu nome negativado indevidamente e sem seu conhecimento sabe bem dos transtornos decorrentes da situação. Mas o que fazer nesse caso? Quem deve ressarcir os danos sofridos?

Em 2001, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deparou-se com um julgado sobre o tema.



Uma empresa propôs ação contra a Centralização de Serviços Bancários S/A (Serasa) para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes – lançado em razão de protesto indevido de duplicata em cartório – e para obter indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Ajuizou também medida cautelar para obter imediato cancelamento da inscrição no cadastro negativo, com liminar deferida.

O juiz de primeiro grau julgou as duas ações improcedentes. A autora recorreu da decisão. Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a responsabilidade pela inscrição e pela indenização não era da Serasa, mas sim da empresa que havia emitido o título.

O ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do processo no STJ, esclareceu que a pessoa natural ou jurídica tem direito de ser informada da inscrição de seu nome nos arquivos da Serasa, iniciativa que é obrigação da entidade administradora do cadastro. “A existência do protesto é um fato atribuível a quem levou o título ao cartório; a irregularidade do seu lançamento deve ser atribuída ao Oficial; a criação do título sem causa, ao seu emitente; mas a responsabilidade pela inscrição desse fato no cadastro de tratamento de dados é do cadastrador”, considerou o relator. Portanto, a responsabilidade era da Serasa, que havia deixado de fazer a comunicação determinada em lei.

Além disso, o ministro destacou que era recomendável a comunicação ser realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar

qualquer efeito danoso ao titular dos dados, uma vez que o fato de desconhecer a existência do registro negativo impedia a pessoa de se defender contra os males, inúmeros e graves, daí decorrentes, bem como de pedir seu cancelamento ou retificação.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania decidiu que a falta de comunicação do registro negativo poderia acarretar a responsabilidade da entidade que administrava o banco de dados, manteve em definitivo a liminar concedida na cautelar e condenou a Serasa a pagar à empresa indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida.

Obrigações legais da empresa

Os sócios respondem solidariamente?

Imagine comprar um terreno e, depois de construir, descobrir que sobre a propriedade pendia litígio judicial e que sua posse tinha sido ilegítima?

Em 1998, o tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Uma imobiliária comprou um terreno de uma empresa. Posteriormente, ela vendeu o terreno, e os compradores



edificaram apartamentos sem que, ao longo da construção, soubessem da existência de impugnação judicial do imóvel.

Ao tomarem conhecimento, os compradores do terreno ajuizaram ação de indenização por perdas e danos contra a imobiliária e seus sócios. Mas isso ocorreu somente quando um dos compradores foi intimado para prestar depoimento em ação ordinária movida contra a imobiliária.

Na ação ordinária, foi proferida sentença anulando a escritura entre a imobiliária e a empresa, conseqüentemente atingindo o direito dos últimos compradores. A sentença também reconheceu a solidariedade entre os sócios da imobiliária, para que indenizassem os compradores pelo valor pago na compra dos terrenos, pois haviam agido dolosamente, viciando a venda dos imóveis. No Tribunal de Justiça estadual, a imobiliária também foi condenada ao ressarcimento das despesas efetuadas com a construção do imóvel.

Os sócios da imobiliária recorreram ao STJ para que fossem excluídos do processo. O ministro Eduardo Ribeiro, relator do processo, ressaltou que a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada estabelecia que os sócios-gerentes não respondiam pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Ressalvou, entretanto, a responsabilidade ilimitada e solidária quando se tratava de atos praticados com violação da lei.

E era exatamente o que tinha ocorrido: os sócios haviam agido dolosamente e, por isso, a primeira venda tinha sido anulada, refletindo na última venda, também anulada. Desse

modo, era devida a indenização por perdas e danos resultantes da anulação, inclusive pelas construções erguidas. O ministro destacou, ainda, que a indenização haveria de ser ampla e deveria tomar por base o valor da coisa na época da anulação da posse do imóvel.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania decidiu que a imobiliária e seus sócios deveriam indenizar por completo os compradores, reconhecendo que, praticado ato ilícito, os sócios respondiam solidariamente pelos atos da empresa.

Se existe acordo tarifário internacional, produtos importados de países participantes têm direito ao benefício

É quase impossível falar de peixe seco e salgado sem pensar no famoso bacalhau, produto presente, na maioria das vezes, em pratos requintados de final de ano.



Essa famosa iguaria passou a fazer parte do “cardápio” de processos dos tribunais e, em 1992, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A discussão girava em torno da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) alusivo ao bacalhau importado da Noruega.

A Fazenda do Estado de São Paulo defendia que o produto não tinha direito à isenção do imposto e interpôs recurso contra decisão do Tribunal de Justiça paulista, que havia modificado a sentença de primeira instância. Desse modo, o tribunal decidiu favoravelmente a uma importadora que pretendia a isenção do ICMS na entrada de bacalhau salgado que havia importado da Noruega. Ela alegou que a Noruega era participante do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e, no Brasil, havia previsão de isenção do tributo para o peixe “salgado e seco”.

Para a Fazenda estadual, o bacalhau era uma espécie distinta do gênero peixe seco e salgado, e não poderia ser, portanto, alcançado pelo benefício fiscal; nessa linha de raciocínio, a isenção seria expressamente vedada por lei.

No STJ, o ministro Garcia Vieira, relator do recurso, recordou que não existe o bacalhau brasileiro. Ele é pescado nas águas frias e temperadas do Hemisfério Norte, das costas marítimas da ilha de Terra Nova (Canadá), da Noruega, da Inglaterra e da Islândia. Assim, deveria ser enquadrado na categoria de peixes salgados e secos, isentos do ICMS nos termos da lei.

O ministro esclareceu que o GATT garantia a isenção tributária ao produto importado de países participantes do acordo, quando da existência de produto similar nacional, e que o acordo prevalecia sobre a legislação tributária interna.

Garcia Vieira ressaltou que o entendimento já era firmado por esta Corte na Súmula 20 de 1990 , em que “a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta de ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional”.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania negou provimento ao recurso da Fazenda estadual e manteve o entendimento de que o bacalhau norueguês gozava dos mesmos benefícios fiscais que o peixe seco e salgado de origem nacional.

Preso injustamente

○ Estado terá que indenizar?

○ Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2006, julgou um caso envolvendo uma séria violação à dignidade da pessoa humana.

Em 27/9/1985, um cidadão foi encaminhado a presídio em Pernambuco, onde permaneceu por treze anos ininterruptos, sem que houvesse a existência de sentença condenatória ou sequer outro procedimento criminal que justificasse sua prisão.

Isso lhe causou danos irreparáveis à saúde, pois, durante o cárcere, contraiu tuberculose, além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião ocorrida no interior do presídio.

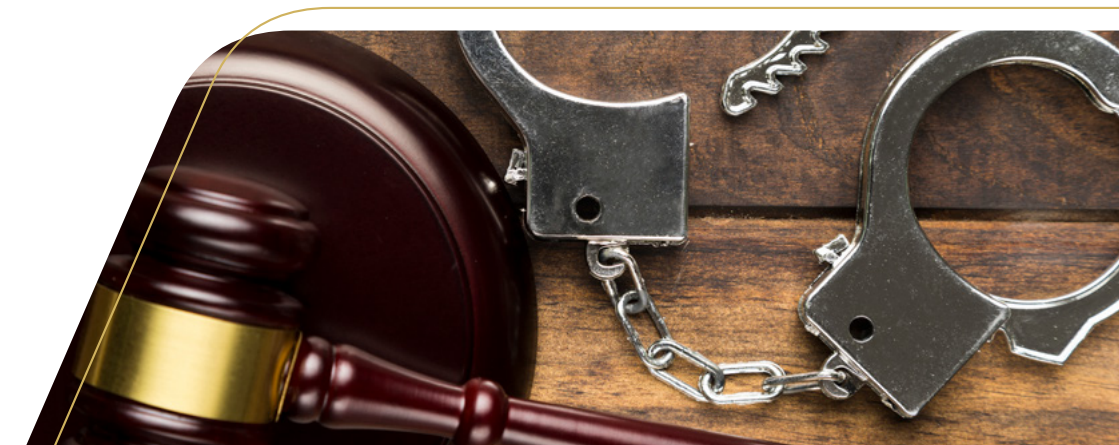
Diante dessa situação, após sua soltura, o cidadão decidiu ir em busca de seus direitos e ingressou com uma ação na justiça do Estado de Pernambuco, requerendo uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da evidente ilegalidade de sua prisão.

○ Tribunal de Justiça pernambucano, confirmando a sentença do juiz de primeira instância, reconheceu que a prisão injusta e indevida era suficiente para caracterizar o dano moral e que nenhuma quantia compensaria o seu sofrimento.

Assim, o tribunal condenou o Estado de Pernambuco a pagar R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de danos materiais, e aumentou para R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) o valor dos danos morais, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de indenização. O relator do caso, justificando o valor dos danos morais, chamou o cárcere de “cemitério dos vivos” diante do sistema penitenciário existente. O Estado de Pernambuco levou o caso ao STJ.

No Tribunal da Cidadania, o relator, ministro Luiz Fux, salientou que a indenização moral se mostrava justa, pois o processo revelava o mais grave atentado à dignidade humana. Destacou que era de se indagar “qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se tanto quanto experimentou foi uma “morte em vida”, que se caracterizou pela supressão ilegítima de sua liberdade, de sua integridade moral e física e de sua inteireza humana?”.

Assim, o STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco e garantiu à vítima uma indenização justa diante de um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana.



Seguro de vida em grupo

O empregado é o segurado e está sujeito ao prazo prescricional

Você sabia que muitos cidadãos perdem seus direitos em razão de não os requererem no prazo legal? É a chamada prescrição.

Foi o que ocorreu com um funcionário que aderiu a seguro na empresa em que trabalhava. A empresa havia intermediado junto a uma seguradora o seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais para seus empregados.

Devido ao exercício de seu trabalho, o funcionário passou a sofrer de deficiência auditiva, de varizes e de problemas cardiovasculares, deixando seu emprego em outubro de 1987. Em dezembro de 1988, cerca de um ano e dois meses após ter deixado o emprego, resolveu entrar na Justiça contra a seguradora, com o intuito de receber o prêmio do seguro, em razão das moléstias sofridas.

Em sua defesa, a seguradora argumentou que o direito de ação do segurado já havia prescrito. Porém, o tribunal paulista entendeu que, no seguro em grupo, o segurado era a empresa empregadora, que figurara como estipulante no

contrato, e o empregado era mero beneficiário do seguro. Sendo assim, não se aplicava o prazo prescricional de um ano, restrito às “ações de segurado contra o segurador e vice-versa”.

A seguradora recorreu da decisão e, em 1991, o caso foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recorrente argumentou que o segurado era o funcionário e que a empresa, na condição de estipulante, apenas representava o segurado na contratação do seguro.

O ministro Athos Carneiro, relator do recurso, salientou que, no seguro de vida em grupo, não se confunde a figura do estipulante com a figura dos segurados. Esclareceu que



não existe razão para fazer distinção entre o segurado que contrata diretamente com a seguradora e aquele que efetua o contrato por meio do empregador-estipulante, pois ambos são, da mesma forma, segurados, ou seja, ambos têm direito ao prêmio do seguro.

O relator destacou, ainda, que o funcionário de uma empresa, ao aderir ao seguro em grupo, manifesta sua vontade e assume obrigações justamente porque o seguro é feito em seu benefício. Dessa forma, a empresa é a estipulante (intermediária), com a função apenas de representar o segurado na contratação do seguro.

Ademais, quando ocorre o sinistro, o segurado ou o beneficiário do segurado solicita a indenização à seguradora, com base no contrato de seguro, e essa solicitação está sujeita ao prazo prescricional de um ano, inclusive nos casos de seguro em grupo, conforme disposto na lei.

Com essas ponderações, o STJ deu provimento ao recurso da seguradora, uma vez que a pretensão do segurado havia prescrito.

Por isso, lembre-se sempre: para não perder a chance de usufruir de seus direitos, fique atento ao prazo legal de requerê-los, pois já dizia o provérbio latim: "O Direito não socorre aos que dormem".

Entrega da Declaração do Imposto de Renda

Se perder o prazo, o contribuinte
terá de pagar multa

Todos os anos muitos contribuintes entregam a declaração do Imposto de Renda fora do prazo e esquecem que esse atraso gera uma multa moratória. Mas será que é possível se livrar dessa multa?

Uma empresa entrou na Justiça para buscar a isenção da multa gerada em razão da entrega fora do prazo da



declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Não obtendo êxito no Juízo de primeiro grau, a empresa recorreu da decisão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar o recurso, acabou afastando a multa moratória imposta ao contribuinte por entender que a entrega fora do prazo, antes do início de qualquer procedimento administrativo para cobrança, constituía-se em denúncia espontânea.

A denúncia espontânea, de acordo com a lei tributária, exclui a responsabilidade das infrações quando o contribuinte cumpre “voluntariamente” a obrigação tributária antes da instalação de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no ano de 2000, enfrentou o tema.

Segundo o relator do recurso, ministro Franciulli Netto, a entrega da declaração do Imposto de Renda depois da data-limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, consistia em uma conduta formal que nada tinha a ver com a infração da denúncia espontânea.

O ministro esclareceu, ainda, que as infrações passíveis de aplicação do instituto da denúncia espontânea são de natureza tributária, isto é, a responsabilidade determinada pela lei, com as obrigações principais e acessórias vinculadas àquelas, e não com conduta meramente formal. Isso porque uma obrigação tributária é dividida em principal e acessória. A principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária; e a acessória, as prestações de fazer ou não fazer algo previsto na lei tributária.

Assim, essa multa não decorria da denúncia espontânea, e sim da atividade fiscalizadora da Administração Pública, que procura punir o contribuinte negligente em oposição àquele que cumpriu suas obrigações tributárias dentro do prazo.

Ademais, a Fazenda não poderia ficar à disposição do contribuinte, pois não fazia sentido que a declaração pudesse ser entregue a qualquer tempo, segundo a vontade e a conveniência de cada um.

O STJ, portanto, deu provimento ao recurso para manter a multa imposta ao contribuinte, conforme a decisão do Juízo de primeiro grau.

Honorários Advocatícios

Quem arca com os custos quando se perde uma ação?

Já pensou em ter que arcar, em um processo, com os honorários advocatícios de uma parte que você nem havia indicado para participar da ação?

Foi o que ocorreu num caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1993.

Uma mulher ajuizou ação de indenização contra uma companhia de transportes por causa de um acidente de trânsito.



Antes de a ação ser julgada, a companhia de transportes denunciou a seguradora para integrar o processo, com o intuito de garantir seu direito de ressarcimento, caso fosse condenada a pagar a indenização. Na denúncia, uma das partes pode indicar outra pessoa para responder ao processo, quando é evidente a responsabilidade de terceiro no caso de derrota na ação principal.

No entanto, a Justiça de primeiro e de segundo grau entendeu que a mulher não tinha direito à indenização e que teria de arcar com todas as taxas relacionadas aos atos processuais. Além disso, foi condenada a pagar os honorários do advogado da companhia de transportes, bem como os honorários do advogado da seguradora denunciada.

Inconformada, a mulher recorreu ao STJ. Argumentou que quem deveria assumir os honorários do advogado da seguradora era a companhia de transportes, uma vez que ela havia indicado a seguradora para integrar o processo.

Segundo o relator do processo, ministro Eduardo Ribeiro, o tema era muito controvertido, por não existir lei expressa a seu respeito. Ele ressaltou que a mulher não havia formulado pedido algum relativo à seguradora, e sim à companhia de transportes, que havia denunciado a seguradora para integrar o processo.

Disse ainda que a companhia de transportes escolhera acumular seu pedido de ressarcimento à seguradora com a ação de indenização ajuizada pela mulher. Dessa forma, não poderia ser imposto à mulher o ônus de arcar com os

honorários da seguradora, com quem não tinha vínculo algum.

Para o ministro, a companhia de transportes poderia ter aguardado o resultado do processo de indenização, para então, no caso de sentença desfavorável a ela, ingressar com uma ação de regresso – própria para obter da seguradora a restituição que almejava.

Com essas ponderações, o Tribunal da Cidadania deu provimento ao recurso da mulher, impondo o pagamento dos honorários do advogado da seguradora denunciada à companhia de transportes denunciante.

Dano ambiental por polo industrial

Para definir a responsabilidade de cada empresa, é necessário perícia técnica

A crescente industrialização ocorrida no Brasil, em meados do século XX, trouxe algumas consequências, entre elas a poluição. Um dos casos mais críticos aconteceu em Cubatão, no Estado de São Paulo, que chegou a ser apontada pela Organização das Nações Unidas – ONU como a cidade mais poluída do mundo, ficando conhecida mundialmente como “Vale da Morte”.



Com intuito de resolver esse problema, o Ministério Público de São Paulo e uma Organização Não Governamental – ONG ajuizaram uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente contra vinte e quatro empresas do polo industrial de Cubatão. Os danos foram causados devido ao lançamento de grande quantidade de poluentes na atmosfera e nos rios da cidade, ocasionando destruição da vegetação e danos à saúde das pessoas. Os autores pretendiam a condenação das empresas ao custo integral da completa restauração física do complexo ecológico atingido.

As empresas, no decorrer do processo, levantaram questões preliminares, que precisariam ser resolvidas antes da apreciação do mérito da ação. Segundo elas, essas questões deveriam levar à extinção da ação. Porém, os Juízos de primeiro e segundo grau rejeitaram as preliminares levantadas e determinaram o prosseguimento do processo com a realização de prova pericial.

Inconformada, uma das empresas recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que analisou o tema em 1993.

O relator do processo, ministro Hélio Mosimann, esclareceu que o STJ não decidiria sobre o mérito do pedido, mas tão somente sobre as questões preliminares levantadas e as soluções prestadas a cada uma delas. Destacou que seria impossível especificar a exata proporção com que cada uma das empresas contribuiu para o dano ao meio ambiente causado pela emissão de gases poluentes.

Assim, era indispensável a realização da prova técnica, que serviria para estabelecer a relação entre as atividades industriais e os danos, bem como para saber a real dimensão dos prejuízos. O ministro ressaltou, ainda, o fato de se tratar da maior ação civil pública por danos ao meio ambiente proposta, até aquele momento, ao Poder Judiciário.

Por fim, Hélio Mosimann esclareceu que a perícia deveria registrar a época e a devastação ocorrida, uma vez que só seria restituível à coletividade o que havia sido lesado após a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, publicada em 1981.

Com essas ponderações, o Tribunal da Cidadania não reconheceu o recurso da empresa e manteve a decisão do tribunal paulista de dar prosseguimento ao processo com a realização de perícia técnica.

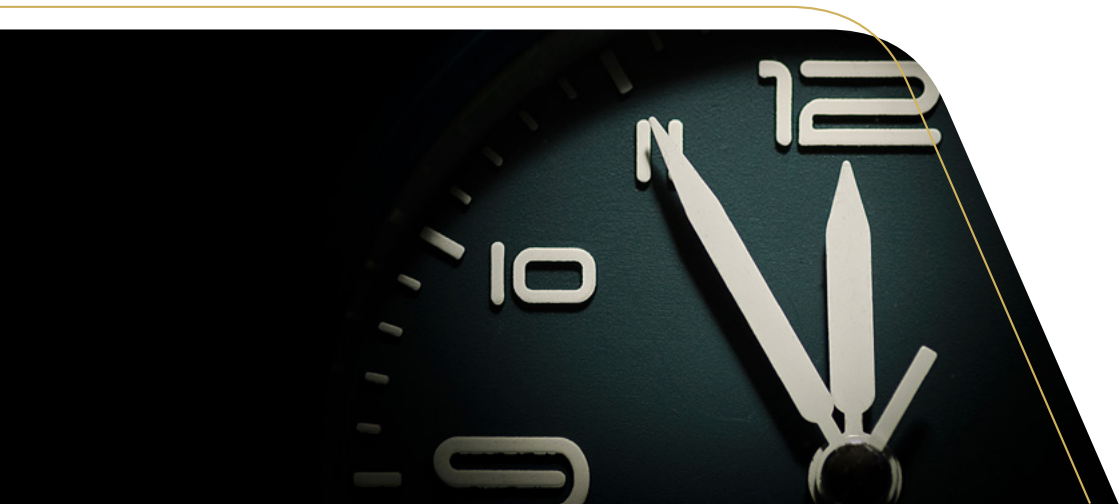
Restrição no atendimento

Magistrado pode definir horário de atendimento a advogado?

Os advogados no exercício de sua profissão têm o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e nos gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou de outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Porém, um juiz da capital catarinense determinou, por meio de edital, regime de horário de atendimento às partes e aos advogados das 11h às 12h e das 14h às 15h.

Discordando da determinação, a Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Santa Catarina (OAB/SC) impetrou



mandado de segurança contra o ato do juiz.

O Tribunal de Justiça catarinense negou o pedido da OAB/SC. Entendeu que a portaria estabelecendo horário de atendimento às partes e aos advogados estava de acordo com as normas internas de administração do Judiciário e que, segundo a Constituição Federal, era inadmissível a interferência de entidade representativa de classe na administração dos Poderes de Estado.

Insatisfeita com a decisão, a OAB/SC recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que analisou a matéria em 2002.

A OAB/SC alegou que não se tratava de interferência na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas de defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, que eram conferidas por lei (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e que, na prática, não estavam sendo obedecidas pelo juiz.

O ministro Humberto Gomes de Barros, relator do acórdão, ressaltou que a portaria de fixação de horário de atendimento não deveria existir, pois, na verdade, nada dizia, uma vez que ela previa que, em casos urgentes, os advogados seriam atendidos a qualquer tempo. Para ele, o advogado deveria ser recebido a qualquer hora, verificada a urgência.

Com esse entendimento, o Tribunal da Cidadania concluiu que era nula a portaria que estabelecia horários de atendimento aos advogados por ofender a lei que tratava do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Responsável técnico de drogaria

O oficial de farmácia podia exercer essa função?

Muitos não sabem, mas nem sempre a lei exigiu que o farmacêutico fosse o responsável técnico de drogaria em que não houvesse a manipulação de fórmulas de medicamentos.

Esse tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1993.

Um oficial de farmácia entrou na Justiça com intuito de assumir a responsabilidade técnica de uma drogaria de sua propriedade.



Os Juízos de primeira e de segunda instância do Tribunal paulista negaram o pedido sob o argumento de que a responsabilidade técnica de uma drogaria era privativa de farmacêutico.

Discordando da decisão, o dono da drogaria recorreu ao STJ.

O ministro Demócrito Reinaldo, relator do processo, ressaltou que existiam distinções legais no tocante às atividades específicas de “farmácia” e de “drogaria” e, conseqüentemente, no que se referia ao grau de formação técnica do profissional responsável por ambas.

Na farmácia, era permitido o manuseio de drogas “in natura” para manipulação de fórmulas a serem vendidas posteriormente ao público. Já na drogaria, não havia essa manipulação, mas apenas exposição e venda ao público de medicamentos prontos e devidamente embalados, produzidos pela indústria farmacêutica.

Demócrito Reinaldo entendeu que, em uma farmácia, era necessário o farmacêutico, único profissional habilitado à manipulação de fórmulas, enquanto, em uma drogaria, inexistindo o manuseio de drogas para manipulação de fórmulas medicamentosas, o mero oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional competente, poderia exercer as atividades típicas do estabelecimento, já que a lei não exigia o grau universitário.

Para o relator, estava demonstrado que, no estabelecimento em questão, não haveria manipulação de

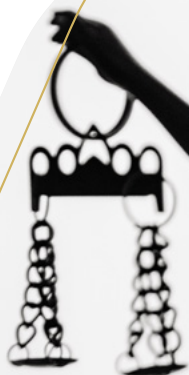
medicamentos ou fórmulas, mas apenas seriam vendidos remédios já produzidos e embalados pela indústria, além de outros artigos, como perfumaria e afins. Ademais, como o proprietário da drogaria era licenciado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia como oficial, ele estava habilitado a receber a licença pretendida.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania deu provimento ao recurso e reconheceu que o oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia poderia ser responsável técnico de drogaria.

Pedido de Usucapião Especial

A qual Juízo recorrer?

Você sabia que se uma pessoa que não é proprietária de imóvel rural ou urbano, possuir e utilizar uma propriedade por determinado período, sem interrupção nem oposição, usando-a para sua moradia e tornando-a produtiva, terá direito a seu domínio?



Para isso, é necessário requerer em juízo que se declare por sentença o domínio do imóvel nos termos da lei. Mas a qual Juízo recorrer?

Um cidadão ajuizou uma ação de usucapião especial na Justiça Estadual do Paraná. Porém, um dos confinantes, ou seja, um dos proprietários de imóvel vizinho, era o Departamento Nacional de Estrada de Rodagens (DNER), que, por ser órgão federal, requereu incompetência do Juízo.

O Tribunal estadual acatou o pedido do DNER e determinou que o processo fosse encaminhado à Justiça Federal. O Juiz Federal, por sua vez, suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por entender que a responsável por julgar o processo era a Justiça do Estado, na comarca de registro do imóvel.

O ministro Barros Monteiro, relator do processo, analisou o caso em 1989. Explicou que, apesar de a Constituição prever que competia aos juízes federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, aquela situação era uma exceção à regra, prevista inclusive na lei que tratava da usucapião.

Segundo a lei, no caso de usucapião especial em terras devolutas, ou seja, em terras públicas, mas sem destinação pelo Poder Público, a ação seria promovida na comarca de registro do imóvel, perante a Justiça do Estado, e a representação judicial da União na primeira instância caberia ao Ministério Público local.

Assim, o relator entendeu que o processo deveria ser processado e julgado na comarca da localização do imóvel, perante a Justiça do Estado.

Com essas ponderações, o Tribunal da Cidadania conheceu do conflito e considerou que a presença da União ou qualquer de seus entes na ação de usucapião especial não afastava a competência do Juízo em que estava registrado o imóvel.

Encargos Financeiros

São acumuláveis na cobrança de uma mesma dívida?

Quando um cidadão atrasa seus pagamentos a uma instituição financeira, podem ser cobrados alguns encargos a partir do momento da inadimplência, entre eles juros, correção monetária e comissão de permanência.

Mas será que a instituição pode acumular todos os encargos na cobrança de uma mesma dívida?



Esse tema foi analisado em 1990 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Um banco entrou na Justiça para cobrar de um cidadão e seu cônjuge uma dívida referente a três notas promissórias. Eles, ao se defenderem, disseram que os empréstimos eram renovações de outros empréstimos, visto que haviam sido alteradas as cláusulas contratuais, evidenciando-se a transformação de uma dívida em outra, a incidência de juros exorbitantes e a inclusão da comissão de permanência indevida.

O juiz de primeiro grau entendeu que não procedia a defesa dos cidadãos e determinou o prosseguimento da execução na forma solicitada: com o pagamento do principal, acrescido da comissão de permanência e da correção monetária a contar do vencimento, bem como dos juros de mora desde a citação.

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu diferente. Decidiu que se deveria excluir totalmente a correção monetária, permanecendo somente a comissão de permanência e os juros. Disse que, no contrato, havia sido pactuada a comissão de permanência à taxa de mercado, o que já caracterizava fator de atualização, daí a impossibilidade de acumulá-la com a correção monetária.

O Banco recorreu ao STJ, pleiteando que houvesse a incidência de correção monetária.

Segundo o ministro Cláudio Santos, relator do acórdão, eram inacumuláveis a comissão de permanência e a correção

monetária. Esse entendimento decorria da circunstância de se considerar que a comissão de permanência era uma verba capaz de substituir a correção monetária, por produzir aproximadamente os mesmos efeitos, já que possuía finalidade idêntica.

Esclareceu que se deveria privilegiar a lei em detrimento dos atos normativos, porém, no caso em questão, apesar de a referida comissão de permanência ser autorizada por atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, ela não poderia ser excluída por não ser objeto de recurso. Assim, o melhor a se fazer era manter a decisão do juiz de segundo grau.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania decidiu que eram inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária nas execuções de títulos de dívida líquida e certa.

Indenização de Férias

Há incidência de imposto de renda?

Imagine ser impedido de usufruir suas férias e, quando receber o pagamento referente a elas, o valor sofrer desconto de imposto de renda.

Em 1994, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o tema.



Um promotor de justiça entrou com ação contra a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para que não incidisse imposto de renda sobre a indenização de suas férias, não gozadas por necessidade do serviço.

O juiz de primeira instância negou o pedido do promotor. Já o Tribunal paulista entendeu que, por se tratar de indenização relativa a férias não gozadas da qual não decorria acréscimo patrimonial, não se caracterizava hipótese de incidência de imposto de renda.

A Fazenda estadual recorreu ao STJ para tentar reverter a decisão.

Segundo o ministro Demócrito Reinaldo, relator do recurso, o imposto de renda, na forma da lei, só deveria incidir sobre ganhos que aumentassem o patrimônio, ou seja, sobre valor que se somasse àquele que já fosse propriedade do contribuinte.

O ministro esclareceu que o pagamento ao servidor público de férias não gozadas por necessidade do serviço tinha a natureza jurídica de indenização. Isso porque as férias eram usufruídas com remuneração especial e, se impedido seu gozo por interesse da Administração, a perda deveria ser indenizada.

Demócrito Reinaldo também explicou que indenização não era uma espécie de remuneração, mas sim uma compensação de dano econômico anteriormente sofrido por uma pessoa.

Assim, a indenização de férias significava apenas uma

reparação ao servidor que havia sido impedido de usufruir suas férias por conveniência da Administração, e visava apenas restabelecer o que havia saído de seu patrimônio pessoal (o período de descanso anual).

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania manteve a decisão do Tribunal paulista e considerou que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não estava sujeito a incidência de imposto de renda.

Nasce o Superior Tribunal de Justiça

Seu primeiro julgamento é realizado

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde sua instalação em abril de 1989, tem proferido diversas decisões que impactam a vida dos cidadãos.

O primeiro julgamento do STJ ocorreu em maio de 1989.

Uma empresa entrou na Justiça para solicitar que lhe fosse concedida concordata preventiva, visando pagar integralmente a seus credores, no prazo de dois anos, em duas prestações anuais. A concordata preventiva era uma forma de evitar a decretação da falência da empresa.

O juiz de primeiro grau aceitou o pedido da empresa, porém determinou que o pagamento aos credores fosse corrigido



monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano. A decisão foi confirmada pelo tribunal fluminense, o qual esclareceu que a correção monetária era uma mera atualização da moeda e deveria incidir sobre os débitos da empresa, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Inconformada, a empresa recorreu ao STJ por meio de recurso especial. Porém, considerando uma possível demora do julgamento do recurso e o fato de que a primeira parcela da dívida venceria em vinte e oito de abril daquele ano, apresentou uma petição de medida cautelar, pois, se a dívida tivesse de ser paga com correção monetária, iria à falência.

O ministro Nilson Naves, relator do processo, diante do perigo da demora do julgamento, no dia vinte e seis de abril, concedeu, por despacho, a cautelar, ficando pendente a aprovação pelo colegiado. Ele explicou que uma decisão imediata era necessária, pois, caso o depósito não fosse efetuado conforme determinado, a falência da empresa seria decretada.

Ao submeter o processo ao colegiado, o ministro esclareceu que se tratava de um caso urgente, por isso tinha proferido uma decisão. Ele entendia que, uma vez que o STJ ainda não havia se pronunciado sobre o tema de forma aprofundada, o pedido da empresa de realizar o depósito sem a correção monetária deveria ser atendido até que o recurso especial fosse julgado. A decisão do relator foi acatada por todos os integrantes da Turma.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania realizou o seu primeiro julgamento. A fim de evitar grave dano de incerta reparação à empresa, o colegiado homologou a decisão proferida pelo relator, devido à urgência do caso.

Furto em estacionamento gratuito

A responsabilidade é do estabelecimento que ofertou a vaga?

Provavelmente, você conhece alguém que deixou o carro em estacionamento gratuito de algum estabelecimento e teve prejuízo devido a furto ou dano ao veículo.

Esse tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1991.

Uma mulher entrou na Justiça contra um banco para obter indenização em razão de ter seu veículo furtado no estacionamento gratuito oferecido pela instituição.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito da cidadã, ao entender que não se tratava de serviço efetivamente



gratuito, pois, mesmo que não se cobrasse nada dos clientes, o preço do estacionamento já estava embutido no valor dos serviços. Além disso, essa “gratuidade” era uma forma de atrair clientes, caracterizando uma compensação de serviços. O tribunal paulista confirmou a decisão.

Inconformada, a instituição bancária recorreu ao STJ. Alegou que as partes não haviam celebrado contrato escrito, portanto não se deveria falar em culpa, já que considerava não haver recebido o automóvel em depósito.

O ministro Waldemar Zveiter, relator do processo, ressaltou que, apesar de o tema ser controvertido, a melhor orientação para o caso era a que admitia que o veículo estava depositado, ou seja, que o carro estava sob a guarda do estacionamento, ainda que gratuitamente.

Para ele, se a instituição bancária havia concordado em receber o automóvel, mesmo que por simples cortesia ou gratuidade, estava consumado o depósito. Assim, se o automóvel fosse danificado ou furtado, o banco responderia como depositário na forma da lei, pois era obrigado a ter na guarda e conservação do veículo o cuidado e a diligência que costumava ter com o que lhe pertencia.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania decidiu que a instituição bancária respondia pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seus estacionamentos.

Infrator de trânsito não notificado

O licenciamento do veículo pode ser renovado?

Os veículos automotores que transitam em vias públicas estão sujeitos ao licenciamento conhecido como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Esse certificado, de porte obrigatório, deve ser renovado anualmente, mediante o pagamento do Imposto sobre a



Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da taxa de licenciamento, do Seguro Obrigatório e das multas de trânsito vencidas.

Porém, o que acontece quando você é impedido de renovar o CRLV devido a uma multa da qual não foi notificado?

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou esse tema em 1993.

Um cidadão entrou com mandado de segurança para renovar o licenciamento de seu veículo, já que havia sido impedido pela autoridade de trânsito de realizar a renovação, por falta de pagamento de uma multa da qual não tinha sido notificado.

O Juízo da primeira instância acatou o pedido do cidadão, porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reformou a decisão, considerando que o ato da autoridade de trânsito estava coberto de legalidade.

Inconformado, o proprietário do veículo recorreu ao STJ.

O ministro Demócrito Reinaldo, relator do recurso, explicou que a questão a ser debatida consistia em saber se era legal ou não a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, de pagamento de multa de trânsito sem que o infrator tenha sido notificado.

Ele esclareceu que, segundo o Código Nacional de Trânsito, não poderia ser renovado o licenciamento de veículo com débito de multas. Contudo, a fim de que fosse resguardado o direito de defesa do suposto infrator, era

necessário que ele fosse devidamente notificado para pagar a multa no prazo determinado pela lei.

Para o ministro, não restava dúvida de que a ausência de notificação no caso impedia o direito de defesa, não podendo assim existir a constituição da dívida.

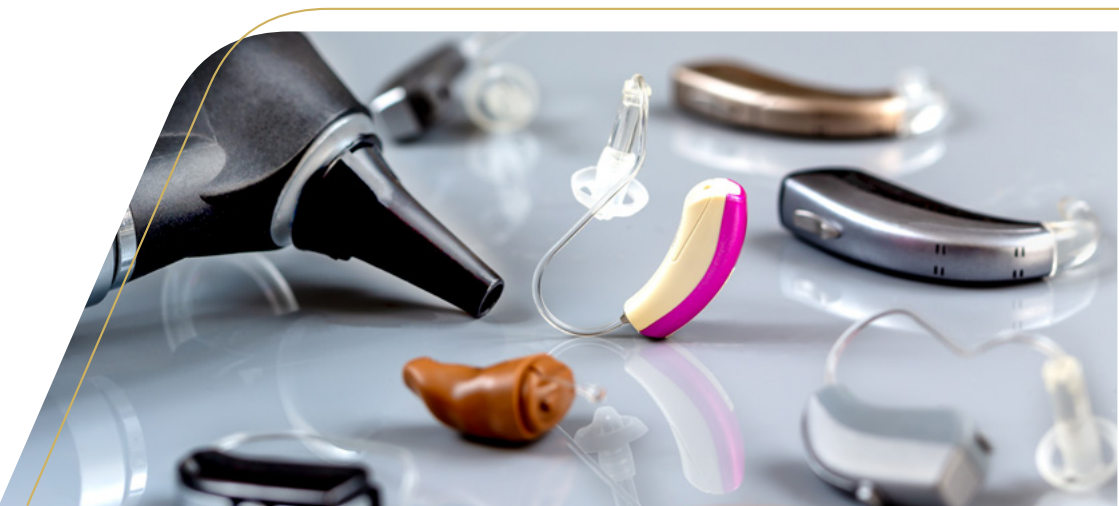
O STJ conheceu do recurso e restabeleceu a sentença de primeira instância visto ser ilegal condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa que não tenha sido notificada ao infrator.

Definição de grau mínimo de perda auditiva em ato regulamentar

Pode impedir a concessão de benefício previdenciário?

Ao conjunto de decisões e interpretações das normas acerca de um mesmo assunto pelos tribunais chamamos jurisprudência. Quando há divergência entre as interpretações de normas em um mesmo tribunal, é necessário uniformizar a jurisprudência.

Foi o que ocorreu em um processo julgado, entre 1991 e 1992, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Um cidadão entrou na Justiça contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-acidente, por ter sido acometido de surdez, em grau ainda baixo, decorrente de sua atividade laboral.

O trabalhador obteve êxito no Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mas o INSS recorreu da decisão ao STJ.

O processo foi analisado inicialmente pela Segunda Turma do Tribunal. O ministro Ilmar Galvão, relator do recurso, destacou que na Turma era pacífico o entendimento de que a definição dos limites de decibéis da redução auditiva em decreto não poderia servir de empecilho à concessão do benefício acidentário, uma vez que excederia ao que estava na lei. Entretanto, o INSS demonstrou que a Primeira Turma divergia dessa interpretação ao entender que o anexo do decreto que estabelecia esses limites não era exemplificativo, conseqüentemente a redução auditiva em seu grau mínimo não autorizava a concessão do auxílio.

Diante da divergência de entendimento, o relator da Segunda Turma solicitou a uniformização de jurisprudência.

O ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator da uniformização da jurisprudência, disse que, comparando-se as regras do decreto com a lei, verificava-se que elas excediam aos limites da lei ao excluir a possibilidade de concessão de benefício aos acidentados cuja redução da audição fosse classificada no grau mínimo.

Para o relator, segundo a lei, não era possível generalizar as limitações para a concessão do auxílio. Era indispensável

que se averiguasse, caso a caso, a existência de seqüela definitiva decorrente do trabalho que exigisse maior esforço do trabalhador na realização da atividade.

Antônio de Pádua Ribeiro ressaltou que o voto do ministro Ilmar Galvão demonstrou, com clareza, que o anexo do decreto era meramente exemplificativo, pois, se assim não se entendesse, ficaria sem proteção legal a surdez provocada em trabalhadores expostos a ruídos que se propagavam por meio dos componentes ósseos do corpo humano, justamente aqueles de que a lei mais deveria se ocupar.

Com essas ponderações, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro votou para se uniformizar a jurisprudência de acordo com o entendimento da Segunda Turma.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania sumulou a questão para que a definição em ato regulamentar de grau mínimo de perda auditiva não excluísse, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Esse material foi produzido pelo
Superior Tribunal de Justiça.

Permite-se a reprodução parcial ou total
desta publicação, desde que citada a fonte.

Impressão:
Seção de Serviços Gráficos



MomentoArquivo



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA